



Número: **0001277-72.2015.8.14.0030**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **17/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001277-72.2015.8.14.0030**

Assuntos: **Pagamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JENNIFER PALHETA DE OLIVEIRA COSTA (JUIZO RECORRENTE)	RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO)
ADRIANA COUTO LIMA (JUIZO RECORRENTE)	RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE MARAPANIM (RECORRIDO)	GERCIONE MOREIRA SABBA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
12776529	25/02/2023 13:23	Acórdão	Acórdão
12470798	25/02/2023 13:23	Relatório	Relatório
12470799	25/02/2023 13:23	Voto do Magistrado	Voto
12470800	25/02/2023 13:23	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) - 0001277-72.2015.8.14.0030

JUIZO RECORRENTE: JENNIFER PALHETA DE OLIVEIRA COSTA, ADRIANA COUTO LIMA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE MARAPANIM

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORAS MUNICIPAIS. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. ART. 161 Lei Municipal nº 1.414/05. CONDIÇÃO INERENTE AOS CARGOS EXERCIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A instrução processual tornou indubitosa o preenchimento do requisito legal para percepção da aludida vantagem no percentual de 40% (quarenta por cento), enquanto servidoras cujo cargo ocupado exige a conclusão do ensino médio.
2. Cabe assinalar que durante a audiência judicial o depoimento testemunhal (Ana Cristina Alves do Carmo) afirmou categoricamente, respondendo perguntas do patrono do município, que outras pessoas percebiam a mesma vantagem sem ordem judicial.
3. A administração deve agir dentro do ordenamento legal não podendo se furtar ao cumprimento de sua própria norma notadamente quando privilegia determinados servidores com a concessão da vantagem de ofício e para outros impõe a busca pela via judicial em evidente quebra da isonomia.
4. Sentença confirmada em remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Virtual, a unanimidade, em remessa necessária confirmar a sentença nos termos do voto da eminente relatora. 04ª Sessão



Ordinária do Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público realizada entre 13.02.2023 a 23.02.2023.

Data e hora registrados eletronicamente pelo sistema.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001277-72.2015.8.14.0030

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

SENTENCIANTE: JUIZO DA COMARCA DE MARAPANIM

SENTENCIADA: JENNIFER PALHETA DE OLIVEIRA COSTA

SENTENCIADA: ADRIANA COUTO LIMA

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (OAB/PA 27.713)

SENTENCIADO: MUNICIPIO DE MARAPANIM

PROCURADOR MUNICIPAL: GERCIONE MOREIRA SABBA (OAB/PA 21.321)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Trata-se de remessa necessária de sentença que julgou procedente o pedido inicial, no sentido de determinar a inclusão na remuneração das autoras da gratificação de titularidade, conforme previsto na Lei Municipal nº 1.414/05, sob pena de multa diária, assim como condenar o Município de Marapanim a pagar às autoras os valores atrasados a partir de maio/2010 observada a prescrição quinquenal.

Em sede inicial as autoras alegaram serem servidoras efetivas do município exercendo os cargos de Agente Administrativo, junto a Secretaria de Trabalho e Promoção Social e Secretaria de Educação respectivamente.

Pleitearam o pagamento da Gratificação Titularidade na forma prevista pelo art. 161 da Lei Municipal nº 1.414/95.

Citado o Município de Marapanim apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.

Prolatada a sentença não houve interposição de recurso voluntário.

A Procuradoria de Justiça entendeu pela ausência de interesse público primário.



É o relatório.

VOTO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

A Lei Municipal nº 1.414/95 determina:

“Art. 161 - A gratificação de titularidade será atribuída ao servidor que possuir curso de 2º e 3º graus, ou registro profissional a estes níveis, desde que essa condição seja inerente ao exercício do cargo.

Parágrafo único - A gratificação será de 80% (oitenta por cento) para os ocupantes de cargo de nível superior portadores de diploma, e de 40% (quarenta por cento) para ocupantes de cargo de nível de 2º grau completo ou equivalente.”

A instrução processual tornou indubitoso o preenchimento do requisito legal para percepção da aludida vantagem no percentual de 40% (quarenta por cento), enquanto servidoras cujo cargo ocupado exige a conclusão do ensino médio.

Cabe assinalar que durante a audiência judicial o depoimento testemunhal (Ana Cristina Alves do Carmo) afirmou categoricamente, respondendo perguntas do patrono do município, que outras pessoas percebiam a mesma vantagem sem ordem judicial.

A administração deve agir dentro do ordenamento legal não podendo se furtar ao cumprimento de sua própria norma notadamente quando privilegia determinados servidores com a concessão da vantagem de ofício e para outros impõe a busca pela via judicial em evidente quebra da isonomia.

ANTE O EXPOSTO **mantenha a sentença** em sede de remessa necessária.

É como voto.

Data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Belém, 24/02/2023



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001277-72.2015.8.14.0030

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

SENTENCIANTE: JUIZO DA COMARCA DE MARAPANIM

SENTENCIADA: JENNIFER PALHETA DE OLIVEIRA COSTA

SENTENCIADA: ADRIANA COUTO LIMA

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (OAB/PA 27.713)

SENTENCIADO: MUNICIPIO DE MARAPANIM

PROCURADOR MUNICIPAL: GERCIONE MOREIRA SABBA (OAB/PA 21.321)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Trata-se de remessa necessária de sentença que julgou procedente o pedido inicial, no sentido de determinar a inclusão na remuneração das autoras da gratificação de titularidade, conforme previsto na Lei Municipal nº 1.414/05, sob pena de multa diária, assim como condenar o Município de Marapanim a pagar às autoras os valores atrasados a partir de maio/2010 observada a prescrição quinquenal.

Em sede inicial as autoras alegaram serem servidoras efetivas do município exercendo os cargos de Agente Administrativo, junto a Secretaria de Trabalho e Promoção Social e Secretaria de Educação respectivamente.

Pleitearam o pagamento da Gratificação Titularidade na forma prevista pelo art. 161 da Lei Municipal nº 1.414/95.

Citado o Município de Marapanim apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.

Prolatada a sentença não houve interposição de recurso voluntário.

A Procuradoria de Justiça entendeu pela ausência de interesse público primário.

É o relatório.



A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

A Lei Municipal nº 1.414/95 determina:

“Art. 161 - A gratificação de titularidade será atribuída ao servidor que possuir curso de 2° e 3° graus, ou registro profissional a estes níveis, desde que essa condição seja inerente ao exercício do cargo.

Parágrafo único - A gratificação será de 80% (oitenta por cento) para os ocupantes de cargo de nível superior portadores de diploma, e de 40% (quarenta por cento) para ocupantes de cargo de nível de 2° grau completo ou equivalente.”

A instrução processual tornou indubitoso o preenchimento do requisito legal para percepção da aludida vantagem no percentual de 40% (quarenta por cento), enquanto servidoras cujo cargo ocupado exige a conclusão do ensino médio.

Cabe assinalar que durante a audiência judicial o depoimento testemunhal (Ana Cristina Alves do Carmo) afirmou categoricamente, respondendo perguntas do patrono do município, que outras pessoas percebiam a mesma vantagem sem ordem judicial.

A administração deve agir dentro do ordenamento legal não podendo se furtar ao cumprimento de sua própria norma notadamente quando privilegia determinados servidores com a concessão da vantagem de ofício e para outros impõe a busca pela via judicial em evidente quebra da isonomia.

ANTE O EXPOSTO **mantenha a sentença** em sede de remessa necessária.

É como voto.

Data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORAS MUNICIPAIS. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. ART. 161 Lei Municipal nº 1.414/05. CONDIÇÃO INERENTE AOS CARGOS EXERCIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A instrução processual tornou indubioso o preenchimento do requisito legal para percepção da aludida vantagem no percentual de 40% (quarenta por cento), enquanto servidoras cujo cargo ocupado exige a conclusão do ensino médio.

2. Cabe assinalar que durante a audiência judicial o depoimento testemunhal (Ana Cristina Alves do Carmo) afirmou categoricamente, respondendo perguntas do patrono do município, que outras pessoas percebiam a mesma vantagem sem ordem judicial.

3. A administração deve agir dentro do ordenamento legal não podendo se furtar ao cumprimento de sua própria norma notadamente quando privilegia determinados servidores com a concessão da vantagem de ofício e para outros impõe a busca pela via judicial em evidente quebra da isonomia.

4. Sentença confirmada em remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Virtual, a unanimidade, em remessa necessária confirmar a sentença nos termos do voto da eminente relatora. 04ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público realizada entre 13.02.2023 a 23.02.2023.

Data e hora registrados eletronicamente pelo sistema.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

